Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A educação física inclusiva propõe a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade. Tal proposta, alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais, implica não somente o envolvimento das práticas físicas existentes, mas também a criação de novas atividades que atendam os seus desígnios, sem gastos adicionais para o município.

Nesse sentido, esta propositura buscar contribuir para a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do aluno. Por mais acentuada que seja sua limitação motora, um aluno especial pode conseguir, com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

O presente projeto, portanto, em conjunto com a possibilidade de participação em gincanas, torneios, passeios e jogos, atenderá a um direito fundamental daqueles cidadãos, proporcionando-lhes um aprendizado de valor maior, que é o valor do respeito, da dignidade humana e da igualdade material, previstos na Constituição Federal.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 76/2022

Art. 1.º - Fica instituída na rede municipal de ensino a **Educação Física Inclusiva**, destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais, visando ao exercício dos direitos, à inclusão social e à cidadania.

Art. 2.° - O programa Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I. garantir a inclusão do estudante com deficiência ou necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;

II. promover a capacitação de professores da área de Educação Física para aplicação deste programa de inclusão social;

III. garantir a adequação dos espaços físicos das escolas, nos termos da legislação vigente, no que tange à acessibilidade.

Art. 3.° - Aplicam-se à presente lei os seguintes princípios:

I. da dignidade da pessoa humana;

II. da proteção integral;

III. da proteção da infância e à juventude;

IV. da igualdade e da não discriminação;

V. do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;

VI. da acessibilidade.

Art. 4.° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de maio de 2022.

JABÁ

br